



**PARECER N°** 586/2018/ASJIN  
**PROCESSO N°** 00065.087848/2012-22  
**INTERESSADO:** FABRICIO MORGADO BIANCALANA

**PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN**

**I - RELATÓRIO**

1. Trata-se de recurso interposto por FABRÍCIO MORGADO BIANCALANA em face da decisão proferida no curso do Processo Administrativo nº 00065.087848/2012-22, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações (SEI) desta Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) sob os números SEI 1148376 e SEI 1148453, da qual restou aplicada sanção de multa, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos (SIGEC) sob o número 648.104/15-3.

2. O Auto de Infração nº 05361/2011, que deu origem ao presente processo, foi lavrado em 05/10/2011 e capitula a conduta do Interessado na alínea 'i' do inciso II do art. 302 do CBA - Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei nº 7.565, de 1986, descrevendo o seguinte (fls. 01):

Data: 04/06/2011

Hora: 13:55

Local: Aeródromo de Guaxupé - MG (SNGX)

Descrição da ocorrência: Lançamento de paraquedistas sem NOTAM

Histórico: No dia 04 de junho de 2011, às 13:55, durante o evento denominado Aerofest de Guaxupé, o senhor Fabrício Morgado Biancalana, registrado pelo código ANAC 118.499, operou a aeronave de marcas de nacionalidade e matrícula PT-DQG realizando lançamento de paraquedistas no aeródromo de designador SNGX situado no município de Guaxupé no Estado Minas Gerais, descumprindo o Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC - nº 105, Subparte A, seção 105.3(d) que estabelece que o piloto em comando de uma aeronave só pode autorizar que uma pessoa execute um salto de paraquedas a partir de sua aeronave se existir NOTAM válido para a operação.

3. No Relatório de Vigilância da Segurança Operacional nº 10689/2011, de 05/06/2011 (fls. 02 a 07), o INSPAC informa que foi realizada fiscalização em aeronaves e pilotos, para verificação das áreas relacionadas à documentação e operação de envolvidos no evento. Foi constatado que o piloto Fabrício Morgado Biancalana operou a aeronave PT-DQG, efetuando lançamento de paraquedista sem NOTAM publicado. Em decorrência deste fato, foram lavrados os Autos de Infração nº 05361/2011 e nº 05362/2011.

4. Notificado da lavratura do Auto de Infração em 21/07/2012 (fls. 08), o Autuado apresentou defesa em 06/08/2012 (fls. 09), na qual alega que haveria um NOTAM válido para paraquedismo na localidade, porém, após o lançamento, tentou obter uma cópia do NOTAM via AISWEB e descobriu que o NOTAM não estava mais válido na data.

5. Em 13/10/2014, a autoridade competente decidiu convalidar o enquadramento do Auto de Infração, modificando-o para a alínea "n" do inciso II do art. 302 do CBA, c/c a seção 105.3(d)(1) do RBAC 105 (fls. 11).

6. Notificado da convalidação do enquadramento em 30/10/2014 (fls. 15), o Interessado apresentou defesa em 04/11/2014 (fls. 13), na qual alega que, por um equívoco, o NOTAM foi solicitado para fim de semana diverso daquele para o qual estava programada a realização da festa, fato que só teria

sido descoberto após a operação.

7. Em 11/05/2015, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação, com atenuantes previstos nos incisos II e III do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008, e sem agravantes, de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) – fls. 16 a 17.

8. Às fls. 18, extrato do SACI com dados do aeronavegante Fabrício Morgado Biancalana.

9. Tendo tomado conhecimento da decisão em 26/06/2015 (fls. 22), o Interessado apresentou recurso nesta Agência em 15/05/2015 (fls. 23), por meio do qual requer cancelamento da multa aplicada.

10. Em suas razões, o Interessado alega que havia um NOTAM válido, porém com datas equivocadas e que, após tomar conhecimento do equívoco, comunicou os INSPACs e a organização do evento. Requer conversão da multa em advertência, argumentando que a atividade não teria sido remunerada.

11. Tempestividade do recurso certificada em 21/10/2015 – fls. 25.

12. Em 01/11/2017, foi lavrado Termo de Encerramento de Trâmite Físico (SEI 1206016).

13. Em Despacho de 18/12/2017 (SEI 1359670), foi determinada a distribuição dos autos para análise, relatoria e voto, sendo os autos efetivamente distribuídos a esta relatora em 08/02/2018.

14. É o relatório.

## II - PRELIMINARES

15. O interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada em 21/07/2012 (fls. 08), apresentando sua defesa em 06/08/2012 (fls. 09). Foi também regularmente notificado quanto à convalidação do enquadramento em 30/10/2014 (fls. 15), apresentando defesa em 04/11/2014 (fls. 13). Foi ainda regularmente notificado da decisão de primeira instância em 26/06/2015 (fls. 22), apresentando o seu tempestivo recurso em 15/05/2015 (fls. 23), conforme despacho de fls. 25.

16. Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

## III - FUNDAMENTAÇÃO

16.1. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea 'n' do inciso II do art. 302 do CBA, Lei nº 7.565, de 1986, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

II - infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves:

(...)

n) infringir as normas e regulamentos que afetem a disciplina a bordo de aeronave ou a segurança de voo;

17. Destaca-se que, conforme a tabela da Resolução Anac nº 25, de 2008, para pessoa física, os valores previstos para este enquadramento são R\$ 2.000,00 (grau mínimo), R\$ 3.500,00 (grau intermediário) e R\$ 5.000,00 (grau máximo).

18. O Regulamento Brasileiro da Aviação Civil 105 (RBAC 105), aprovado pela Resolução Anac nº 188, de 24/05/2011, estabelece regras para saltos de paraquedas. Ele é aplicável nos termos de

seu item 105.1:

RBAC 105

Subparte A - Geral

105.1 Aplicabilidade

(a) Este regulamento estabelece regras regendo os saltos de paraquedas executados no Brasil, exceto quanto aos saltos realizados em virtude de uma emergência em voo e conforme estabelecido pelo parágrafo (b) desta seção.

(b) Este regulamento não se aplica:

(1) às atividades de paraquedismo das Forças Armadas do País, ou seja: saltos de paraquedas realizados por membros das Forças Armadas, em atividades exclusivamente militares, a partir de aeronaves militares e dentro de espaços aéreos sob controle das Forças Armadas;

(2) a saltos de paraquedas realizados com o objetivo de atender a emergências na superfície, desde que executados de modo a não aumentar os riscos à segurança de pessoas e propriedades criados pela emergência; e

(3) às atividades de paraquedismo realizadas pelos órgãos de segurança pública, em operações aéreas especiais, ou seja, saltos de paraquedas realizados por membros dos órgãos de segurança pública, em atividades destinadas a assegurar a preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio, proteção do meio ambiente, ações de defesa civil e atividades de bombeiros militares, a partir de aeronaves públicas.

(c) As operações de lançamento de paraquedistas, ressalvadas as regras gerais de operação de aeronaves civis previstas no RBHA 91, ou RBAC que venha a substituí-lo, sujeitam-se, no que couber, às normas específicas editadas pelo Comando da Aeronáutica.

(d) Para os propósitos deste regulamento, "salto de paraquedas" significa a queda de uma pessoa para a superfície da terra, partindo de uma aeronave em voo, quando essa pessoa utiliza ou pretende utilizar um paraquedas durante toda a queda ou em parte dela.

19. Em seu item 105.3, o RBAC 105 apresenta regras gerais:

RBAC 105

Subparte A - Geral

105.3 Regras gerais

(...)

(d) O piloto em comando de uma aeronave só pode autorizar que uma pessoa execute um salto de paraquedas a partir de sua aeronave se:

(1) existir NOTAM válido para a operação;

20. Conforme exposto acima, a norma é clara quanto à exigência de NOTAM válido para a realização de saltos de paraquedas. Conforme os autos, o Autuado realizou operação de lançamento de paraquedistas sem que houvesse NOTAM válido para a operação. Dessa forma, o fato exposto se enquadra ao descrito no referido dispositivo.

21. Em defesa (fls. 09), o Interessado alega que haveria um NOTAM válido para paraquedismo na localidade, porém, após o lançamento, tentou obter uma cópia do NOTAM via AISWEB e descobriu que o NOTAM não estava mais válido na data.

22. Em defesa após convalidação (fls. 13), o Interessado alega que, por um equívoco, o NOTAM foi solicitado para fim de semana diverso daquele para o qual estava programada a realização da festa, fato que só teria sido descoberto após a operação.

23. Em recurso (fls. 23), o Interessado alega que havia um NOTAM válido, porém com datas equivocadas e que, após tomar conhecimento do equívoco, comunicou os INSPACs e a organização do evento. Requer conversão da multa em advertência, argumentando que a atividade não teria sido remunerada.

24. Conforme exposto acima, é clara a exigência de um NOTAM válido para a realização de lançamento de paraquedistas, o que não havia no caso em tela. Ainda que os organizadores do evento

tenham solicitado NOTAM para data equivocada, este fato não pode servir para afastar a infração imputada.

25. Quanto à conversão da multa em advertência, registra-se o que dispõe o art. 289 do CBA:

CBA

Art. 289 Na infração aos preceitos deste Código ou da legislação complementar, a autoridade aeronáutica poderá tomar as seguintes providências administrativas:

I - multa;

II - suspensão de certificados, licenças, concessões ou autorizações;

III - cassação de certificados, licenças, concessões ou autorizações;

IV - detenção, interdição ou apreensão de aeronave, ou do material transportado;

V - intervenção nas empresas concessionárias ou autorizadas.

26. Logo, não é permitida pela legislação a conversão da multa em advertência, uma vez que a advertência não consta do rol de providências administrativas em caso de infração.

27. Diante do exposto, o autuado não apresenta qualquer excludente de sua responsabilidade, cabendo destacar que o mesmo não trouxe aos autos qualquer prova de que, de fato, não descumpriu a legislação vigente.

28. Ademais, a Lei nº 9.784, 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 36, dispõe a redação que segue:

Lei nº 9.784, 1999

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

29. Por fim, as alegações do Interessado não podem servir para afastar a aplicação da sanção administrativa quanto ao ato infracional praticado.

#### IV - DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

30. A Instrução Normativa Anac nº 08, de 2008, determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução nº 25, em vigor desde 28/04/2008, observando as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

31. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no inciso I do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008 (*“o reconhecimento da prática da infração”*), entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da autoridade de aviação civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada sua incidência.

32. Por outro lado, entende-se que o Interessado não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Registre-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no inciso II do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008.

33. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008 (*“a inexistência de aplicação de penalidades no último ano”*), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado em 04/06/2011, que é a data da infração ora analisada.

34. Em pesquisa no SIGEC dessa Agência, ora anexada a esta análise (SEI 1576850), ficou demonstrado que não há penalidade anteriormente aplicada ao Autuado nessa situação. Deve ser aplicada, assim, essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.

35. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento

que configure hipótese prevista no §2º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008.

36. Dada a presença de circunstância atenuante e ausência de agravantes aplicáveis ao caso, sugere-se que a penalidade a ser aplicada seja quantificada em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), que é o valor mínimo previsto, à época dos fatos, para a hipótese do item INR da Tabela II do Anexo I da Resolução Anac nº 25, de 2008.

## V - CONCLUSÃO

37. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada em primeira instância administrativa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Correia Mourente Miguel, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 02/03/2018, às 11:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1575119** e o código CRC **7668DB03**.



Superintendência de Administração e Finanças - SAF  
Gerência Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade - GPOF

Impresso por: ANAC/Mariana.Miguel

Data/Hora: 02/03/2018 11:47:17

Dados da consulta Consulta

## Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: FABRICIO MORGADO BIANCALANA

Nº ANAC: 30000358002

CNPJ/CPF: 17650814831

CADIN: Não

Div. Ativa: Não

Tipo Usuário: Integral

UF: SP

Receita	NºProcesso	Processo SIGAD	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
	2081	<u>648104153</u>	00065087848201222	07/08/2015	04/06/2011	R\$ 2 000,00	0,00	0,00		RE2	0,00
<b>Total devido em 02/03/2018 (em reais):</b>											0,00

### Legenda do Campo Situação

DC1 - Decidido em 1ª instância mas ainda aguardando ciência	PU3 - Punido 3ª instância
PU1 - Punido 1ª Instância	IT3 - Punido pq recurso em 3ª instância foi intempestivo
RE2 - Recurso de 2ª Instância	RAN - Processo em revisão por iniciativa da ANAC
ITD - Recurso em 2ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	CD - CADIN
DC2 - Decidido em 2ª instância mas aguardando ciência	EF - EXECUÇÃO FISCAL
DG2 - Deligências por iniciativa da 2ª instância	PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
CAN - Cancelado	GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
PU2 - Punido 2ª instância	SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL
IT2 - Punido pq recurso em 2ª foi intempestivo	SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL
RE3 - Recurso de 3ª instância	GDE - Garantia da Execução por Depósito Judicial
ITT - Recurso em 3ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	PC - PARCELADO
IN3 - Recurso não foi admitido a 3ª instância	PG - Quitado
AD3 - Recurso admitido em 3ª instância	DA - Dívida Ativa
DC3 - Decidido em 3ª instância mas aguardando ciência	PU - Punido
DG3 - Deligências por iniciativa da 3ª instância	RE - Recurso
RVT - Revisto	RS - Recurso Superior
RVS - Processo em revisão por iniciativa do interessado	CA - Cancelado
INR - Revisão a pedido ou por iniciativa da anac não foi admitida	PGDJ - Quitado Depósito Judicial Convertido em Renda

Tela Inicial Imprimir Exportar Excel



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL  
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

**DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 635/2018**

PROCESSO Nº 00065.087848/2012-22

INTERESSADO: FABRICIO MORGADO BIANCALANA

Brasília, 22 de fevereiro de 2018.

1. Trata-se de recurso administrativo interposto por FABRÍCIO MORGADO BIANCALANA contra decisão de primeira instância proferida pela Superintendência de Padrões Operacionais – SPO em 11/05/2015, da qual restou aplicada multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pela irregularidade descrita no Auto de Infração nº 05361/2011 – *Lançamento de paraquedistas sem NOTAM*, capitulada na alínea "n" do inciso II do art. 302 do CBA.

2. Considerando que o Recorrente não apresentou nas razões recursais qualquer argumento ou prova capaz de desconstituir a infração imposta na decisão recorrida, por celeridade processual e com fundamento no art. 50, §1º da Lei nº. 9.784/1999, ratifico a integralidade dos argumentos apresentados na Proposta de Decisão [**Parecer 586/2018/ASJIN - SEI 1575119**] e, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº. 3.061 e nº. 3.062, ambas de 01/09/2017, e **com fundamento no art. 17-B, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008**, e competências conferidas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

**Monocraticamente**, por conhecer, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto por **FABRÍCIO MORGADO BIANCALANA** e por **MANTER a multa aplicada no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, com reconhecimento da atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008, e sem agravantes, pela prática da infração descrita no Auto de Infração nº 05361/2011, capitulada na alínea "n" do inciso II do art. 302 do CBA c/c item 105.3(d)(1) do RBAC 105, referente ao Processo Administrativo Sancionador nº 00065.087848/2012-22 e ao **Crédito de Multa nº (SIGEC) 648.104/15-3**.

À Secretária.

Notifique-se.

Publique-se.

*Vera Lúcia Rodrigues Espindula*

SIAPE 2104750

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Rodrigues Espindula, Presidente de Turma**, em 07/03/2018, às 20:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1576903** e o código CRC **FBFFD944**.